INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data ___/___/___
Cod. GR DØØ104

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL
287

Autos nº 92.596-9

Vistos etc.

Os autores, instruindo o pedido com os documentos de f. 98-207, vêm a Juízo requerer sejam reintegrados na posse na área descrita na inicial, alegando, em síntese, o seguinte:

No dia 5-5-94 um grupo de aproximadamente cinqüenta índios, oriundos da aldeia indígena Paraguassu, que com a mesma confronta, invadiram a propriedade, como já fartamente anunciado pela imprensa e como comprova com os documentos que juntam.

Esclarecem ainda que na referida propriedade há cerca de vinte famílias de parceleiros que cultivam a terra e cinco famílias de campeiros que cuidam da atividade pecuária, sendo certo ainda que os índios, na parte do dia, praticam a invasão e regressam à noite para a aldeia. Houve saques de várias residências de campeiros e parceleiros e queima de uma delas com toda a mobília e pertences.

Após citar doutrina e jurisprudência a respeito do esbulho possessório, julgando estar este comprovado, pedem o provimento jurisdicional antes citado, após o que, cumprida a medida, pedem seja a Funai intimada a fazer cumprir a ordem junto a seus tutelados, tudo sob pena de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL 288 MS

instauração da competente ação penal.

Pediram ainda a condenação da ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados pelo Juízo, tudo também sem prejuízo da postulação de perdas e danos.

Intimada, a Funai se manifestou às f. 221-224, oportunidade em que informou haver agravado de instrumento da decisão deste Juízo que concedera a liminar em favor dos autores, recurso este ainda acompanhado de mandado de segurança junto ao Tribunal Regional Federal da 3a Região, sendo, por conseguinte, passível de reforma a decisão agravada. Nem por isso, sustenta, os índios invadiram a área em questão, embora devidamente demarcada e homologada.

Esclarece ainda que os autores, de forma acelerada, vêm desmatando a área em questão para descaracterizar o tekoha Guarani/Kaiowá. A destruição ocorrida na área em comento não é perpetrada pelos índios, que muito dela dependem, mas pelos autores. Tanto é verdade que o IBAMA, em 24-4-94, ao fiscalizar a referida área, a pedido da administração regional da FUNAI em Amambai(MS), precedido de insistentes pedidos dos próprios índios, apreendeu caminhões, tratores, moto-serras e madeiras.

Na fiscalização se constatou ainda a existência de uma serraria no local, sendo certo que ficaram demonstradas irregularidades nas notas, tudo conforme rela-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL - 1ª VARA - MS - 219

tórios que junta.

Para ilustrar a realidade na área indígena Takuaraty/Iwykuarussu, a qual está sendo gradativamente desmatada pelos autores, anexa fotografias tiradas no período de 1990 e 1992. Os autores, reitera, vêm descaracterizando o tekoha Guarani/Kaiowá. Desmatam os últimos vegetais de mata que sobraram, em nome do desenvolvimento e da inapetência dos órgãos públicos que alienaram a terceiros estas terras de ocupação indígena ao arrepio da lei.

Depois de exaustivamente defender o direito da comunidade indígena, argumenta ainda que os documentos trazidos pelos autores não merecem guarida. Os fatos narrados precisam ser comprovados. Não se trouxe sequer o laudo pericial que comprove o incêndio noticiado e nem o laudo de exame de corpo de delito relativo à mencionada lesão corporal. Lembra ainda que os autores são useiros e vezeiros em requerer juntadas de documentos obtidos junto a Delegacia de Polícia de Tacuru(MS) com a finalidade única de desmerecer a sociedade indígena perante as autoridades e a opinião pública.

Assim, requer a este Juízo a expedição de mandado proibitório para que os autores se abstenham de continuar o desmatamento irregular e ilegal na reserva florestal da área indígena denominada Takwaraty/Yvikuarussu, município de Tacuru, bem assim a realização de inspeção judicial

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL 1ª VARA MT 0890 9

f. 4

para melhor interpretação dos fatos ardilosamente aventados pelos autores. Demonstrada a inveracidade destes, pede seja revogada a liminar concedida.

Juntou os documentos de f. 225-252.

A União Federal, intimada, se manifestou às f. 254, oportunidade em que, à vista de telejornais veiculados na capital dando conta da desocupação da área pelos indígenas, aduziu ser desnecessária a expedição de mandado de reintegração de posse.

Com vista, os requerentes se manifestaram as f. 261-264. Alegam não haver desmatamento acelerado na fazenda São João Mirim, sendo certo ainda que o IBAMA já embargou a retirada do material lenhoso, multando tanto os autores quanto a serraria sediada no município de Sete Quedas. Assim, é mentirosa a afirmação da FUNAI no sentido de que existe uma serraria sediada no local, sendo que está comprovado por documentos juntados aos autos que a industria que se encontrava explorando material lenhoso está sediada no município de Sete Quedas. Quanto às fotografias juntadas, deduz-se que foram tiradas em um único dia. O IBAMA já tomou as providências a respeito do assunto. A materia está sendo aventada mais uma vez com escopo de tumultuar e justificar o descumprimento de uma ordem judicial.

Não pesa qualquer medida judicial sobre a área da fazenda São João Mirim que favoreça a invasão indí-

Acervo ISA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

gena. A despeito da demarcação administrativa homologada, o domínio e posse pertencem aos autores. Estes estão confinados em autêntico cárcere privado na sede da fazenda. Seus campeiros e lavoureiros não podem retomar suas atividades. Cerca de sessenta índios encontram-se no retiro denominado "Barro Preto" e tentaram, novamente, queimar a ponte de acesso existente sobre o rio Nirim.

Assim, os indígenas mantêm confinados todo o rebanho da fazenda, as plantações, as residências dos campeiros e lavoureiros, persistindo no esbulho, sem que a FUNAI tenha tido êxito nas providências tomadas. Reiteram o pedido de expedição de mandado de reintegração dos autores na posse.

O IBAMA juntou as informações de f. 270-271, instruindo-a com os documentos de f. 272-285.

É um breve relato.

I - DA INVASÃO

Não há dúvidas de que os índios invadiram as terras em litígio, como bem pode confirmar o documento de f. 252, muito embora a própria União Federal. À vista de notícias de jornais, informa que os mesmos já deixaram a área.

II - DAS RAZÕES DA INVASÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL - 3ª VARA - 292

f. 6

Gize-se, prefacialmente, que o Ministério Publico Federal, na pessoa do Dr. João Heliofar de Jesus Villar, no dia 17-12-93, veio aos autos para expor e requerer o seguinte:

" .....

PELO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

MM. JUIZ.

É absolutamente estranha a decisão do IBAMA, documentada nos autos (refere-se à autorização para aproveitamento de material lenhoso de f. 173-178). A área em questão foi declarada de posse permanente indigena, e como tal, constitui floresta de preservação permanente (artigo 3o, g e parágrafo 2o da Lei 4771/65, devendo ainda ser observado o artigo 46 da Lei 6001/73).

É certo que a questão relativa a posse está sub judice. Contudo, como órgão da União o IBAMA deveria ser coerente com o Ente Federal que o criou, preservando as áreas tidas por indígenas pela União Federal.

Convém observar, desde já, que a devastação da área trará grandes prejuízos aos índios caso sejam eles os vencedores da causa. Os dispositivos do Código Florestal demonstram com evidência que o estado de fato das florestas existentes no imóvel deve ser preservado, sob pena de prejuízo irreversível, além da frontal violação à lei.

Cabe aqui lembrar o voto vencedor do Des. Carlos Ortiz, em lide possessória julgada pelo TJSP (RT 434/139), no sentido de que nas possessórias a coisa deve permanecer íntegra até a sentença definitiva, contra alterações ou devastações eventualmente praticadas pelo autor.

Isto posto, tendo em vista os atributos relativos ao poder geral de cautela conferidos a V. Exa. Requer o Ministério Público Federal, que o autor, nos termos do dispositivo previsto

Acervo ISA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL VARA nº 1 293 9 RW

no artigo 3º, g e parágrafo 2º da Lei 4771, seja obrigado a abster-se de desmatar o imóvel em litígio, o qual deverá ser preservado até sentença definitiva, autorizando-se apenas os atos relativos ao exercício da posse e fruição da coisa, sem a sua alteração e descaracterização, que certamente ocorrerá, em prejuízo dos índios, com a devastação de suas matas, inutilizando a eficácia de eventual decisão final que lhes seja favorável.

P. deferimento.

Campo Grande, 17 de dezembro de 1993.

JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR
Procurador da República"

No dia 13-1-94 este Juízo proferiu o seguinte despacho (f. 186):

"Vistos etc

1 - Retardo por conta do excesso de serviços;

2 - A vista dos documentos de f. 173-178, tem-se que a atividade de aproveitamento de material lenhoso está autorizada pelo IBAMA. Presume-se, pois, a legitimidade da conduta dos requerentes. Cabe aos requeridos, por via própria, demonstrar o contrário e buscar, se for o caso, a tutela jurisdicional adequada;

3 - ....."

Os réus nada requereram. E poderiam tê-lo feito nos termos do artigo 888, VIII, do Código de Processo Civil. O tempo se passou. O processo encontra-se na fase de contestação por parte da União Federal (f. 189). E agora, no dia 7-5-94, vêm os autores e noticiam a multicitada invasão. Eis, então, a situação posta nos autos, em relação a qual as partes pedem um provimento jurisdicional. Feitas tais explicações, passa-se ao exame da conduta praticada pelos índios,

ISA - Acervo ISA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL - MS
294
1ª VARA

o que se fará em seguida, a breve trecho.

A invasão das terras ocorreu porque os autores ou arrendatários estão promovendo acelerada devastação das matas existentes. Tal conduta está demonstrada através do Relatório de Viagem, datado de 29-4-94, ao IBAMA, em que o Agente de Defesa Florestal informa o seguinte:

> "Chegamos no local onde estão assentados provisoriamente, indígenas, no Município de Paranhos-MS, na data de 27/04/94, em companhia de um Indigenista da FUNAI, Sr. VALDIR e constatamos que os indígenas estavam todos revoltados com a situação de extração de madeiras em toros da Fazenda Mirim que na realidade trata-se de uma área 'demarcada e homologada' a favor dos indígenas, ocupada até o momento com uma liminar da Justiça Federal. Todos estavam aguardando o momento oportuno que segundo lideranças, seria naquele dia, para invadir a área e expulsar madeireiros que estavam roubando toda a madeira existente no local. Os indígenas queriam todos acompanhar-nos, conversamos e conseguimos provar a eles que iríamos tomar uma providência e era para isso que estávamos ali, conseguimos um voto de confiança e partimos a pé, que distava mais ou menos sete quilômetros, para o local de extração de madeiras.
>
> Flagramos um caminhão carregado, outro caminhão por carregar, uma máquina esteira efetuando uma limpeza, que consideramos desmatamento dentro de uma das últimas reservas de matas existentes na fazenda e um trator Valmet de pneu efetuando o carregamento dos caminhões e duas moto-serras marca Stihl nos trabalhos de corte.
>
> Constatamos que efetivamente havia extração de madeiras em toros para aproveitamento em serraria no local, que os caminhões carregavam de dia e saiam de noite em direção a Sete Quedas para a serraria do sr. ARISTEU JOSE ZANELATO (....), com notas frias da empresa COMERCIO DE MADEIRAS SETE COPAS LTDA, notas estas em-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL - MS 1ª VARA 295

do, quando deveria ser usado corretamente ATPF's do IBAMA, se a área fosse autorizada.

(....) Conforme anotações do Administrador da Fazenda Mirim, Sr. GLAUCO DUARTE DA SILVA, **foram retirados da Fazenda Mirim 114 m/3 (...) de madeiras... .**

Efetuamos a autuação da proprietária da Fazenda Mirim, Sra. TEREZINHA BARRETO COIMBRA (....), pela exploração seletiva de madeiras em toros em área de Reserva Legal sem o devido plano de manejo aprovado pelo IBAMA e pela exploração seletiva de madeiras em toros em área de Preservação Permanente (área indígena), artigos 1º p. Único combinado com o artigo 3º letra g parágrafo 2º da Lei nº 4771/65, (área indígena) e efetuamos a apreensão de setenta (...) metros de madeiras em toros, dois caminhões marca ALFA ROMEU e FNM e uma (...) máquina de esteira D-5 Caterpilar, um (...) trator pneu Valmet e deixamos o Administrador sr. GLAUCO DUARTE DA SILVA (....), como o fiel depositário dos equipamentos e da madeira que estão no pátio do retiro da Fazenda Mirim.

....."

(destaques nossos).

Assim, a invasão foi perpetrada como veemente protesto e resistência à noticiada devastação dos recursos naturais existentes na área, que segundo a FUNAI é o tekoha Guarani/Kaiwá.

Deveras, os índios, percebendo a exploração daquelas terras, que no íntimo julgam serem suas, reagiram bruscamente, de ímpeto, até mesmo contra seu órgão tutelar - a FUNAI -, ao invadirem a sua sede em Amambai (MS), justamente porque estavam convencidos de que se descurara no trato de seus interesses.

Averbe-se, ainda, que os índios, diversa-

Acervo ISA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA - MS 096

mente ao branco, não têm consciência de Estado de f. 10 Direito, de ordenamento jurídico, de segurança jurídica, de decisão judicial, etc. É natural que a comunidade indígena, à vista da exploração desmedida das terras, que julga serem suas, tivesse tal reação. É certo que tal conduta causou danos. O ressarcimento destes, contudo, não deve ser discutido nesta fase.

Desta forma, conclui-se que a invasão perpetrada não consubstancia esbulho, vale dizer, o ato injusto de desapossamento, de privação do possuidor da posse de determinado bem. No caso, repita-se, a invasão ocorreu por conta da prefalada exploração desmedida dos recursos naturais das terras. A intenção dos índios, por certo, foi a de protestar, de resistir, de impedir a continuação, por parte dos autores e seus arrendatários, de tal exploração. As notícias dão conta de que ainda estão nos arredores da área, em permanente vigília.

III - DA QUESTÃO PREJUDICIAL ARGUIDA PELA FUNAI

A FUNAI arguiu, em sede de contestação (f. 137-147), uma prejudicial de mérito, *in verbis*:

> "Revestem-se de NULIDADE os títulos aquisitivos dos autores, pelo que deve recusar-lhes a ordem jurídica os efeitos. Senão vejamos:
> Inexiste o alegado direito de propriedade

Acervo ISA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL - MS
207
2ª VARA

f. 11

invocado pelos autores, tendo em vista que incide em terras de posse imemorial dos índios Kaiwá da área indígena Takuaraty/Ivykwarassu, cujo domínio é, indiscutivelmente, da União Federal, conforme dispõe o artigo 20, inciso XI, da vigente Constituição Federal."

Pediu, ao final (f. 147), o conhecimento e o julgamento da questão prejudicial levantada, declarando-se, por sentença, a nulidade dos títulos aquisitivos dos autores.

É certo que em sede de ação possessória normalmente não se discute domínio (CPC, art. 923). No caso, porém, a posse é discutida a título de domínio, aqui posto pela FUNAI como questão prejudicial, que não é de direito privado, mas tem índole constitucional. Deveras, conhecida e julgada a questão prejudicial, favoravelmente à União Federal, não se deferirá proteção possessoria em prol do particular. Aqui, pois, se deve, sim, conhecer e julgar, previamente, o domínio. O julgamento de tal questão prejudicial se fara obrigatoriamente à vista da prova histórico-arqueológica.

IV - DO PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

Dispõe o artigo 2º, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e for-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL
1 038
1ª VARA

f. 12

nas legais.

Tem-se aí o princípio dispositivo ou da iniciativa das partes. Tal princípio comporta, contudo, abrandamentos, como nos casos previstos nos artigos 797 e 798, do mesmo Código.

Dispõe o CPC:

> Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, **poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.**

Alega-se que o poder geral de cautela só pode ser exercido pelo juiz em sede de um processo cautelar, a pedido da parte ou interessado. Tal exigência, contudo, não é absoluta. Ensina, a propósito, o Professor Humberto Theodoro Júnior:

> "A restrição de que só em *ação* cautelar é exercitável o poder genérico de cautela, não pode, todavia, ser levada a extremo absoluto. Urge, na verdade, reconhecer que sendo o processo uma relação tri-lateral, nele atuam e se realizam interesses tanto das partes, como do Estado-juiz, que também é sujeito processual.
>
> Enquanto o interesse da parte cinge-se à tutela de seu direito subjetivo, o do Estado refere-se à manutenção do império da ordem jurídica.
>
> Como sujeito processual, o órgão judicial tem direitos e poderes processuais, que podem ser lesados ou postos em risco pela desídia ou má-fé da parte.
>
> Para tutelar o interesse do Estado na

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL - MS
1ª VARA
1299

f. 13

justa composição da lide, o Código, por exemplo, determina que, embora a iniciativa do processo seja da parte, seu desenvolvimento se dê 'por impulso oficial' (art. 262).

E para a consecução dos objetivos de ordem pública que inspiram a atividade jurisdicional, confere o Código (art. 125) ao juiz poderes na direção do processo, destinando-lhe a atribuição de:

I - .....
(...)

Ainda para alcançar o fim último da tutela jurisdicional, atribui o Código ao juiz a incumbência de determinar, *ex officio*, provas necessárias à instrução do processo (art. 130).

Se esses interesses públicos que o Estado detém no processo forem ameaçados de lesão, é claro que o juiz pode preveni-los adotando as medidas cautelares compatíveis, sem que tenha de aguardar a iniciativa ou provocação da parte prejudicada.

Assim, *v. gratia*, o interesse estatal pelo célere desenvolvimento do processo pode ser posto em risco pelas maliciosas e reiteradas retiradas dos autos do cartório e sua retenção indevida em poder do advogado; e o **interesse pela apuração da verdade dos fatos pode ser posto em risco pela iminência de destruição ou desaparecimento da coisa a ser vistoriada.**

Num e noutro caso, poderá o juiz, de ofício, determinar, nos limites dos arts. 798 e 799 a busca e apreensão dos autos injustamente retidos, a interdição do ímprobo advogado de novas vistas fora do cartório, bem como **o depósito do bem a ser oportunamente vistoriado.**" (em Processo Cautelar, EUD, 13ª ed., 1992, p. 101-102) (os destaques são nossos).

Nesse sentido também doutrina Vicente Greco Filho, *in verbis*:

"O poder cautelar geral do juiz atua sob duas formas: a) quando a parte, presentes os pressupostos, requer a instauração, preventiva ou incidental, de processo cautelar, pleiteando medida não prevista no rol legal e, portanto,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

300
4ª VARA

f. 14

chamada de inominada; b) **nos próprios autos do processo de conhecimento ou de execução, quando uma situação de emergência exige a atuação imediata do juiz independentemente de processo cautelar e mesmo de iniciativa da parte.**

Esta segunda forma de manifestação do poder cautelar geral do juiz tem sido menos estudada pelos autores, que desenvolvem mais sua preocupação sobre as medidas inominadas a serem decididas em procedimento cautelar formal. Todavia esse poder, que se acha **implícito na atividade jurisdicional e nos poderes do juiz, é de capital importância para a correta aplicação do direito ao caso concreto e preservação de eventual direito das partes.**" (em Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 5ª ed., 1989, vol. III, p. 155) (os destaques são nossos).

No caso, porém, nem se trata de poder geral de cautela exercido de ofício, haja vista que há precedente pedido nesse sentido, formulado pelo MPF, que ora se reexamina, justamente à vista dos acontecimentos noticiados nestes autos, bem assim pedido da FUNAI, no sentido de que se conheça e se julgue a questão prejudicial antes mencionada.

Como se mencionou *supra*, o conhecimento e julgamento da questão prejudicial, referente ao domínio das terras, dependerá da realização de prova histórico-arqueológica. A aquisição daquelas terras por parte dos particulares ocorreu, por certo, há menos de 100 (cem anos). Admitamos, hipoteticamente, que há cem anos tenha estado naquelas terras (as 700 hectares) a nação Guarani/Kaiwá. Se tal ocorreu, pode-se afirmar, com certeza, que os vestígios materiais

ACERVO ANTIVO ANISA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL - MS. 301 VARA

(cerâmica, carvão, utensílios, ossos, gordura, etc) ainda estão na superfície do solo. Diversamente, se se considerar um tempo mais recuado (200, 300, 400 ou 500 anos), os vestígios estariam em maior profundidade.

O que se quer argumentar é que, estando os vestígios materiais na superfície, os desmatamentos das florestas, a exploração agrícola e pecuária, revolvendo o solo, bem assim a atividade extrativa podem, com certeza, produzir alterações daqueles vestígios materiais, encontrados normalmente nos sítios arqueológicos, em evidente prejuízo da prova pericial que deverá ser feita no local.

Os próprios autores informam (f. 192) que na Fazenda São João Mirim existem 20 (vinte) famílias de parceleiros que cultivam a terra e 5 (cinco) famílias de campeiros que cuidam da atividade pecuária. Basta lembrar que o campeiro tomba a terra para plantar, faz queimadas, cria animais e pratica outras atividades diretamente ligadas à vida no campo que, no caso em tela, podem efetivamente modificar os vestígios sobre os quais incidirão os trabalhos periciais.

Demais disso, como bem destacou o Ministério Público Federal, a posse está *sub judice*. O atual possuidor não pode modificar a situação de fato, sob pena de se por em risco o resultado da ação que eventualmente pode ser favorável à parte contrária.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL - RR
302
1ª VARA

Assim, a conduta dos autores, principalmente a exploração desmedida da madeira, como ficou demonstrada pelo relatório do IBAMA, se persistir, pode causar lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte contrária, seja porque, de imediato, compromete o resultado da perícia a ser realizada na área, seja porque, mais tarde, pode tornar inútil, sem valor, o provimento de mérito, se acaso for favorável à União. Para que os índios vão quer terras sem um palmo de floresta, sem possuir os recursos naturais necessários a seu bem-estar, à sua reprodução física e cultural, segundo seus costumes, usos e tradições?

Então, diante da situação posta e exposta, porque a conduta dos autores pode causar lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte contrária, nos termos dos argumentos *supra*, também reexaminando o pedido do *Parquet* Federal, e para preservar a área, deve a mesma ser interditada, aos brancos e aos índios, até o final desfecho da presente ação.

Averbe-se que a presente medida de natureza cautelar não antecipa o resultado da lide, mas o assegura. Trata-se, pois, não de tutela antecipatória, mas assecuratória. Um exemplo, colhido na doutrina, ilustra bem a situação ora em discussão. Trata-se do

> "episódio do quadro em que o rosto de uma dama da nobreza francesa foi posto no corpo

Acervo ISA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

FEDERAL - MS. 303 2 1ª VARA

despido de uma ninfa é exibido em casa de visitação pública de Paris. Considerando isso um abuso, buscou a dama alcançar em juízo ordem para que seu rosto fosse eliminado da figura. Essa a tutela definitiva por ela pleiteada. Mas aguardar o fim do processo, sofrendo o constrangimento moral de ser identificada no quadro e nas circunstâncias apontadas, seria reduzir-se a futura tutela de muito de sua eficácia, porquanto o mal a ser reparado teria permanecido por longo tempo a produzir os seus efeitos. Daí ter pleiteado cautelarmente ver-se liberta do constrangimento que pretendia eliminar em definitivo. E isso obteve não mediante a supressão de seu rosto da figura (*o que seria a antecipação da tutela*), sim por meio da oposição à figura de um tampão de tecido ou de outro material, capaz de vedar a identificação molestadora. *Evitou-se o dano, sem que a tutela fosse antecipada.*" (Cf. Marinoni, Luiz Guilherme. Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória, RT, edição 1992, p. 102-103).

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 798, do Código de Processo Civil, interdito a área de terras descritas na Portaria nº 298, de 19-6-92, do Ministério da Justiça (f. 48), sobre a qual pende o presente litígio, aos índios e aos não-índios, até final julgamento da presente ação.

A FUNAI promoverá a imediata retirada dos índios do local, se tal já não ocorreu. Os autores, de sua vez, tendo em vista as famílias de campeiros e de parceleiros estabelecidas na área, bem assim de móveis, de semoventes e de máquinas, a desocuparão no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica assegurada aos autores e a terceiros

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL - MS
30

f. 18

a colheita das lavouras acaso existentes, devendo permanecer tão somente o número indispensável de pessoas para a sua realização, proibido, por conseguinte, o exercício de qualquer outra atividade agrícola, pecuária ou extrativa.

Fica prejudicado o pedido de reintegração na posse formulado pelos autores. O pedido de inspeção judicial, formulado pela FUNAI, será apreciado oportunamente, por ocasião da perícia.

Intimem-se, com urgência, inclusive o Ministério Público Federal.

Oficie-se ao Juiz Relator do Agravo de Instrumento e Mandado de Segurança interpostos contra a decisão concessiva da liminar, encaminhando cópia da presente decisão, para os fins.

Após, voltem os autos à União Federal, pelo prazo da contestação.

C. Grande (MS), 19-5-94.

JEAN MARCOS FERREIRA
Juiz Federal Substituto